

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

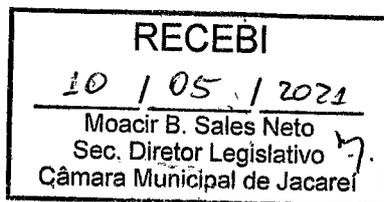
Folha
27
Câmara Municipal
de Jacareí

Referente: PLC nº 002/2021

Autoria do projeto: Vereadores Sônia Patas da Amizade e Abner de Madureira.

Assunto do projeto: Acresce a alínea "c" e o parágrafo único ao art. 78 da Lei Complementar nº. 68, de 17 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o Código de Normas e Posturas e Instalações Municipais, relativamente à proibição da utilização de fogos de artifício ruidosos no Município de Jacareí.

PARECER Nº 107.1/2021/SAJ/METL



Ementa: Projeto de Lei Municipal. Proibição fogos ruidosos no Município de Jacareí. ADPF 567. Possibilidade.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de autoria dos Ilustres Vereadores Sônia Patas da Amizade e Abner de Madureira, que acresce a alínea "c" e parágrafo ao art. 78 da LC 68/2008 (Código de Normas, Posturas e Instalações Municipais) visando a proibição da utilização de fogos de artifício ruidosos no Município de Jacareí.

2. Na justificativa que acompanha o texto do projeto, os autores aduzem que "não se vislumbra óbice quanto a iniciativa ou mesmo a espécie normativa eleita, posto que se trata da organização do município em seu aspecto ambiental" (fls.03/26).

3. É o relatório. Passamos a análise e manifestação.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, dispõe que é competência dos Municípios "legislar sobre assuntos de interesse local".



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha

28

Câmara Municipal
de Jacareí

2. Já a Lei Orgânica do Município (Lei 2761/90), em seu artigo 40,¹ e o art. 94, §2^o do Regimento Interno desta Casa de Leis, estabelecem acerca dos assuntos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

3. O presente projeto não adentra nas atribuições do Poder Executivo.

4. Vale dizer ainda, que semelhante projeto foi objeto de análise desta Secretaria de Assuntos Jurídicos por 2 (duas) vezes (PARECER N^o. 240-METL- 05/2017- Projeto de Lei Complementar do Legislativo n^o. 05 de 05/05/17 e Projeto de Lei Complementar do Legislativo n^o. 01 de 04/02/2020- PARECER N^o. 31-METL- SAJ- 02/2020- em anexo).

5. Ressaltamos que no parecer do ano de 2020, foi citada a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n^o. 567 que se encontrava em andamento e analisava lei municipal de São Paulo (Lei n^o. 16.897/2018- em anexo) sobre assunto análogo ao presente projeto, tendo sido esta julgada definitivamente pelo Supremo Tribunal Federal (em anexo) no início do corrente ano, permitindo, portanto, que lei municipal disciplinasse mencionado assunto.

1^o

Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

V - concessões e serviços públicos.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

² Artigo 94, § 2^o É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

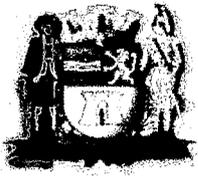
I - disponham sobre matéria financeira;

II - disponham sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta ou fixação de sua remuneração;

III - disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos, ressalvados os casos de competência privativa da Câmara;

IV - disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

V - disponham sobre matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

6. Diante de todo o exposto, verificamos que o projeto poderá prosseguir.

III. CONCLUSÃO

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que a mesma não apresenta impedimento para tramitação, motivo pelo qual entendemos que o projeto está apto a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

2. Logo, a propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça; b) Defesa do Meio Ambiente e Direito dos Animais.

3. Para aprovação, devemos lembrar que se faz necessário dois turnos de discussões e votações, necessitando, para sua aprovação, do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

4. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 07 de maio de 2021

MIRTA EVELIANE TAMEN LAZCANO
CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO
OAB/SP N° 250.244

ACOLHO o parecer, que opina pela possibilidade de prosseguimento do processo, por seus próprios fundamentos. Ao Setor de Proposituras.

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE



Folha

308

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Acréscce a alínea "c" e parágrafos ao art. 78 da Lei Complementar nº 68, de 17 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o Código de Normas, Posturas e Instalações Municipais, relativamente à proibição da utilização de fogos de artifício ruidosos no Município de Jacareí.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica o artigo 78 da Lei Complementar nº 68, de 17 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o Código de Normas, Posturas e Instalações Municipais, acrescido da alínea "c" e dos §§ 1º e 2º, com as seguintes redações:

"c) a utilização de fogos de artifício ruidosos, que causem poluição sonora, com estouros e estampidos, tanto nos espaços públicos como nos privados.

§ 1º Ficam definidos como fogos de artifício com estampidos os foguetes, morteiros, baterias e similares.

§ 2º Os fogos de artifício sem estampidos poderão ser usados no Município."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jacareí, 27 de janeiro de 2020.

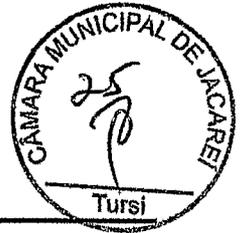

SÔNIA REGINA GONÇALVES
Vereadora - Líder do PSB


ABNER DE MADUREIRA
Vereador - PL

AUTORA: VEREADORA SÔNIA PATAS DA AMIZADE E ABNER DE MADUREIRA



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO LEGISLATIVO: nº 01 de 04/02/2020.

ASSUNTO: Código de Normas, Posturas e Instalações Municipais. Proibição utilização fogos de artifício ruidosos no município de Jacareí. Possibilidade.

Folha
31
Câmara Municipal
de Jacareí

AUTORES: VEREADORA SONIA PATAS DA AMIZADE E VEREADOR ABNER DE MADUREIRA

PARECER Nº 31- METL - SAJ - 02/2020

Os Nobre Vereadores **SONIA PATAS DA AMIZADE** e **ABNER DE MADUREIRA** encaminharam para apreciação desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Complementar que acresce a alínea "c" e parágrafos ao art. 78 da LC 68/2008 (Código de Normas, Posturas e Instalações Municipais) visando a proibição da utilização de fogos de artifício ruidosos no município de Jacareí.

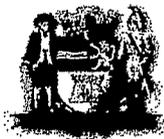
Posteriormente, foi remetido a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos pela Egrégia Presidência desta Casa Legislativa, para examinar a sua pertinência constitucional, legal e jurídica.

A Justificativa apresentada pelos Nobres Vereadores aduz que "o presente projeto de lei não tem como objetivo acabar com os espetáculos e festejos realizados com fogos de artifícios, apenas visa proibir que sejam utilizados artefatos que causem barulho, estampido, explosões, causando risco à vida humana e dos animais".

DA FUNDAMENTAÇÃO

A iniciativa deste Projeto de Lei não é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme Lei Orgânica (artigo 40) e Regimento Interno (artigo 94, § 2º).

A matéria encontra supedâneo legal no artigo 30, I e II da CF e, portanto, poderá prosseguir.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



O presente projeto de lei complementar já foi objeto de parecer no mesmo sentido, inclusive de autoria desta subscritora (PARECER Nº. 240- METL-CJL- 05/2017- Projeto de Lei Complementar do Legislativo nº. 05 de 05/05/17).

Vale mencionar que se encontra pendente de apreciação final do pleno do Supremo Tribunal Federal a Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 567, em que discute-se a Lei 16.897/2018 do Município de São Paulo, que trata do mesmo assunto, sendo que até o presente momento a lei encontra-se em vigor¹.

CONCLUSÃO

Logo, o projeto apresentado, está em condições de receber regular tramitação, sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade ou juridicidade.

DA VOTAÇÃO

Vale lembrar que a proposição em questão está sujeita a **dois turnos de discussões e votações**, necessitando, para sua aprovação, do **voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara**.

Assim, o Projeto de Lei Complementar, ora analisado, deverá ser encaminhado às Comissões de CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA e DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DOS DIREITOS DOS ANIMAIS.

Este é o parecer.

Jacareí, 12 de fevereiro de 2020

Mirta Eveliane Tamen Lazcano

OAB/SP 250.244- Consultor Jurídico Legislativo

¹ Disponível em < <https://www.conjur.com.br/2019-jun-28/alexandre-moraes-volta-proibir-fogos-artificio-barulhentos> > Acesso em 12/02/2020



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Lei Complementar nº 001/2020

Ementa: *Projeto de Lei Complementar de iniciativa Parlamentar, que altera o Código de Posturas Municipais, para proibir a utilização de fogos de artifício ruidosos,, nos termos em que específica. Possibilidade. Constitucionalidade. Prosseguimento.*

Folha

33

Câmara Municipal
de Jacareí

DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 031 – METL – SAJ – 02/2020 (fls. 25/26) por seus próprios fundamentos.

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

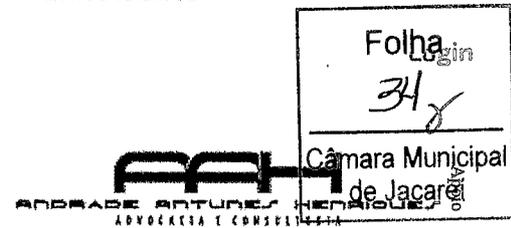
Jacareí, 13 de fevereiro de 2020.

Jorge Alfredo Cespedes Campos
Secretário-Diretor Jurídico

Boletim de notícias ConJur: cadastre-se e receba gratuitamente.



Consultor Jurídico
conjur.com.br



Capa Seções Colunistas Blogs Anuários Anuncie Apoio cultural

TV ConJur Livraria Mais vendidos Boletim jurídico Busca de livros

LIMITES RAZOÁVEIS

STF julga constitucional lei que proíbe uso de fogos de artifício ruidosos em SP

2 de março de 2021, 9h31

Imprimir Enviar Facebook Twitter WhatsApp



O Supremo Tribunal Federal julgou constitucional a Lei 16.897/2018 do município de São Paulo, que proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampido e de artifício e de artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso. A decisão foi tomada na sessão virtual encerrada no último dia 26, no julgamento pela improcedência da Arguição de Descumprimento de Fundamental (ADPF) 567, ajuizada pela Associação Brasileira de Pirotecnia (Assobrap).

Na ADPF, a entidade alegou que a lei local conflitaria com a legislação federal e estadual sobre a matéria, desrespeitando o princípio federativo previsto na Constituição. Apontou, ainda, invasão da competência da União e extrapolação da competência suplementar e restrita ao interesse local.



Queima de fogos na capital paulista

O Plenário afastou essas alegações ao seguir o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes. Segundo ele, a lei procurou promover um padrão mais elevado de proteção à saúde e ao meio ambiente e foi editada dentro de limites razoáveis do regular exercício de competência legislativa pelo município.

Pessoas com autismo

Em seu voto, o relator traz informações da audiência pública que precedeu a edição da lei, em que foram abordados os impactos negativos que esses fogos

LEIA TAMBÉM

BENEFÍCIO PRÓPRIO

Ex-prefeito é condenado por centralizar autorizações de cesarianas

PROVA DE VÍNCULO

Vender drogas em grupo não caracteriza associação ao tráfico

PETROBRAS E OAS

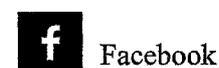
Diálogo mostra como denúncia "capenga" serviu para condenar Lula

RIGORES FORMAIS

Juíza nega pedido de suspensão da demolição do tobogã do Pacaembu

ANO-BASE 2020

Entrega de declarações do IR começou nesta segunda



Facebook



Twitter

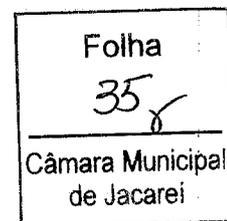


LinkedIn



RSS

causam à saúde de pessoas com transtornos do espectro autista com hipersensibilidade auditiva e os prejuízos que acarretam à vida animal. Segundo um artigo científico anexado ao processo, 63% dessas pessoas não suportam estímulos acima de 80 decibéis, enquanto a poluição sonora advinda da explosão de fogos de artifício pode alcançar de 150 a 175 decibéis.



O ministro registrou que dados do Center of Diseases and Prevention, órgão ligado ao governo dos Estados Unidos, apontam a existência de um caso de autismo a cada 110 pessoas. Portanto, considerada a população de cerca de 12 milhões de habitantes do Município de São Paulo, é possível estimar que a vedação à utilização dos fogos beneficia cerca de 110 mil pessoas. “A lei paulistana, assim, tem por objetivo a tutela do bem-estar e da saúde da população de autistas residente no município”, afirmou.

Proteção aos animais

Quanto à proteção ao meio ambiente, o ministro mencionou estudos científicos que demonstram os danos que o ruído dos fogos de artifício acarretam a diversas espécies animais. Para ele, o fato de a lei restringir apenas a utilização desse tipo de fogos “parece conciliar razoavelmente os interesses em conflito”. Ele frisou que a norma, explicitamente, excetua da proibição os fogos de vista, que produzem efeitos visuais sem estampido, assim como os similares que acarretam barulho de baixa intensidade.

Normas mais protetivas

Ao afastar o argumento da Assobrapri de invasão da competência legislativa da União para legislar sobre o tema, o relator ressaltou que a proteção à saúde e ao meio ambiente concernem à atuação de todos os entes da federação e que a jurisprudência do STF permite aos estados e aos municípios editar normas mais protetivas, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse.

Divergência

Ficou vencido o ministro Edson Fachin, que, apesar de concordar com o mérito, entendeu que a ação não atende ao requisito da subsidiariedade e votou pelo não conhecimento da ADPF. Com informações da assessoria de imprensa do STF.

ADPF 567





LEI Nº 16.897 DE 23 DE MAIO DE 2018

► ADIN

Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de São Paulo, e dá outras providências.

LEI Nº 16.897, DE 23 DE MAIO DE 2018

(Projeto de Lei nº 97/17, dos Vereadores Abou Anni – PV, Mário Covas Neto – PODEMOS e Reginaldo Tripoli – PV)

Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de São Paulo, e dá outras providências.

BRUNO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de maio de 2018, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibido o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o território do Município de São Paulo.

Parágrafo único. Excetuam-se da regra prevista no “caput” deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, assim como os similares que acarretam barulho de baixa intensidade.

Art. 2º A proibição a que se refere esta lei estende-se a todo o Município, em recintos fechados e abertos, áreas públicas e locais privados.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nessa lei acarretará ao infrator a imposição de multa na monta de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que será dobrado na hipótese de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. A multa de que trata o “caput” deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo — IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro a ser criado por legislação federal que reflita e reponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de maio de 2018, 465º da fundação de São Paulo.

BRUNO COVAS, PREFEITO

RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR, Secretário Municipal de Justiça

EDUARDO TUMA, Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Casa Civil, em 23 de maio de 2018.



Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo